

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DO MÊS DE MARÇO/2025^{1 2} (Complementar à Publicada no DOU de 30/5/2025, Seção 1, p. 78)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202402782 **Parecer:** CNE/CES 186/2025 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo
Interessado: Centro Educacional Três Marias Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Três Marias – Currais Novos – FTM-CN, a ser instalada no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Três Marias – Currais Novos – FTM-CN, a ser instalada na Avenida Tugstenio, nº 69A, bairro JK, no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto à exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Farmácia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202333653 **Parecer:** CNE/CES 188/2025 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Bionep – Clínica Odontológica e Ensino Superior Ltda. – Pato Branco/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasileira de Ciências Médicas – Febracim, a ser instalada no município de Pato Branco, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Ciências Médicas – Febracim, a ser instalada na Rua Pedro Tamires de Mello, nº 474, Centro, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 12/6/2025, Seção 1, pp. 55 e 56.

² Retificação publicada no DOU de 18/9/2025, Seção 1, p. 44: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 12/6/2025, Seção 1, pp. 55-56, no Parecer CNE/CES nº 188/2025, p. 55, **onde se lê:** “Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Ciências Médicas – Febracim, a ser instalada na **Rua Pedro Tamires de Mello**, nº 474, Centro, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES”, **leia-se:** “Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Ciências Médicas – Febracim, a ser instalada na **Rua Pedro Ramires de Mello**, nº 474, Centro, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES”.

e-MEC: 202002232 **Parecer:** CNE/CES 191/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede na Rua Cláudio Dal Canton, nº 89, bairro Cidade Nova II, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008066 **Parecer:** CNE/CES 194/2025 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessado:** Instituto Centro de Ensino Tecnológico – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Centec – FTC Sertão Central, com sede no município de Quixeramobim, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Centec – FTC Sertão Central, com sede na Avenida Geraldo Bizarria , bairro Distrito Industrial, no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926540 **Parecer:** CNE/CES 195/2025 **Relatora:** Monica Sapucaia Machado **Interessada:** União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda. – UNISEP – Amparo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Peruíbe – FPBE, com sede no município de Peruíbe, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Peruíbe – FPBE, com sede na Avenida Darcy Fonseca, nº 530, no município de Peruíbe, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202007498 **Parecer:** CNE/CES 197/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessado:** LABORO – Centro Educacional de Excelência Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Laboro, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Laboro, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 605, bairro São Francisco, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202208793 **Parecer:** CNE/CES 198/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, com sede na Rua dos Maçons, nº 364, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113349 **Parecer:** CNE/CES 228/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Centro de Ensino Superior FABRA – Serra/ES **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria

nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 21 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Brasileira Cristã – FBC, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo **Voto da Relatora:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Brasileira Cristã – FBC, com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202314958 **Parecer:** CNE/CES 240/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** CAEDRHS – Associação de Ensino – Paranaguá/PR **Assunto:** Credenciamento de Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná, com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná, com sede na Avenida Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de junho de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo